

2018

Pauta da 31ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2017/2018

Câmara Municipal de Ipameri

2ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura

07/08/2018



PAUTA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/08/2018, DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

) *Abertura regimental: “Sob a proteção de Deus e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

) *Leitura Bíblica:*

Convidado para a Sessão:

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 30/2018, de 10/07/2018.

Leitura da **Mensagem de Lei nº 020**, de 06/08/2018, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha Projeto de Lei nº 48/2018.

Leitura do **Projeto de Lei nº 048/2018**, oriundo do Executivo Municipal, que: “Autoriza o Poder Executivo a Estabelecer com o Governo do Estado de Goiás gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Ipameri e dá outras providências”.

Leitura da **Mensagem de Lei nº 022**, de 31/07/2018, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha Projeto de Lei nº 61/2018.

Leitura do **Projeto de Lei nº 061/2018**, oriundo do Executivo Municipal, que: “Institui Programa para a Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, e dá outras providências”.

) **Convidar o Vereador Jânio Pacheco para apresentar seu trabalho:**

- **Projeto de Lei nº 057/2018**, que: “Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências”.

- **Projeto de Lei nº 059/2018**, que: “Reestrutura o Sistema de Controle Interno do Legislativo e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.361/2003”.



PAUTA

- **Requerimento nº 105/2018** - Que seja realizada a Pavimentação Asfáltica das Ruas 01, 10 e 11, da Vila Peixoto, conforme Ofício nº 002/2018 e abaixo-assinado, anexos.

↳ **Convidar a Vereadora Luísa da Autoescola para apresentar seu trabalho:**

- **Projeto de Lei nº 062/2018**, que: “Institui, no Município de Ipameri a Campanha “Janeiro Branco”, dedicado à realização de ações educativas para a promoção e a difusão da saúde mental e dá outras providências”.

↳ **Convidar o Vereador Alisson Rosa para apresentar seu trabalho:**

- **Requerimento nº 107/2018** - Em caráter de urgência, o cumprimento da Lei Municipal nº 2.473/2005, bem como ações prioritárias do município, em relação ao transporte escolar universitário e de cursos técnicos profissionalizantes, de acordo com a Audiência Pública, realizada no dia 30/07/2018. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei, que segue anexo.

- **Requerimento nº 108/2018** - Em caráter de urgência, que seja transformada em mão única o trânsito de veículos da Rua Marechal Floriano Peixoto até a Rua Vereador Artur A. Porto, nas imediações da Praça João Emídio Carneiro (Praça do Rosário).

↳ **Convidar a Vereadora Mara Ney para apresentar seu trabalho:**

- **Projeto de Lei nº 058/2018**, que: “Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos financiados por recursos públicos”.

↳ **Convidar o Vereador Douglas Troncha para apresentar seu trabalho:**

- **Requerimento nº 106/2018** - Em caráter de urgência, relatório de todos os bens imóveis públicos do Município de Ipameri, bem como as respectivas matrículas de registro.



PAUTA

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).

2. ORDEM DO DIA

- Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 056/2018**, de autoria do **Vereador Jânio Pacheco**, que “Declara de Utilidade Pública a entidade que menciona e dá outras providências” (COOPMAFI).

- Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 055/2018**, de autoria do **Vereador Alan César**, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Orientação Profissional nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Ipameri e dá outras providências”.

Discussão e votação dos Requerimentos e Moção apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

3. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de agosto: 8, 14, 21 e 28 às 14h.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- O Poder Público Municipal deverá executar o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências. (Lei Municipal nº 2.972/2014).

- Todas as agências bancárias e postos de atendimentos são obrigados a implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.001/2015).

Para meditar

“As pessoas nem sempre reconhecerão o que você fez, muitas vezes elas só enxergarão o que você deixou de fazer. ”

(Clara Furtado)

07 de agosto – “Dia Nacional da Lei Maria da Penha”.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

2018

PAUTA

SenadoFederal

ATENÇÃO: É LEI

QUEM TEM **80 ANOS OU MAIS** TEM **SUPERPRIORIDADE**

Eles devem ser atendidos antes de todos, inclusive dos outros idosos, nas filas preferenciais de estabelecimentos públicos e privados.

Lei 13.466/2017



“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 020/2018

IPAMERI, 06 DE AGOSTO DE 2018

EXMO. SR.:
JÂNIO PACHECO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
IPAMERI - GOIÁS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Ipameri, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal.

A gestão associada com o Estado visa a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico no município, a ser exercida por meio de Convênio de Cooperação e delegado pela Prefeitura Municipal de Ipameri, na forma de Contrato de Programa, à SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.107/2005 e 11.445/2007 e Lei Estadual 14.939/05; cujas metas e prazos para execução dos serviços deverão ser revisadas a cada 4 (quatro) anos, concomitantemente, à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal 2.963/2014.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estou certa de que os Senhores (as) Vereadores (as) saberão apreciá-lo, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,


DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 048, DE 06 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Ipameri, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

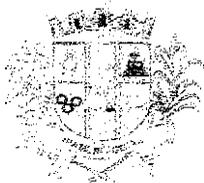
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Município de Ipameri autorizada a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços regionalizados de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal.

§ 1º. A gestão associada com o Estado para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de convênio de cooperação e delegado, na forma de contrato de programa, à SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.107/2005 e 11.445/2007 e Lei Estadual 14.939/05; cujas metas e prazos para execução dos serviços de saneamento deverão ser revisados a cada 04 (quatro) anos, concomitantemente, à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal 2.963/2014.

§ 2º. A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento e de regulação e fiscalização dos serviços regionalizados de saneamento



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

básico no Município, visando o interesse público, será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à:

I – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS – SECIMA, responsável pelo exercício das funções de planejamento;

II – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.2º. O prazo de vigência do contrato de programa com a SANEAGO será de 30 (trinta) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

§1º. Transcorrido o prazo inicial da concessão e, havendo manifestação das partes, ficará automaticamente prorrogado o contrato de programa por igual período, nos termos das leis federais nº 8.987/1995, 9.648/1998, 11.107/2005 e 11.445/2007.

§2º. A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do município, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro de prestação dos serviços.

§3º. As áreas do município não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município.

§4º. O saneamento básico em áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive a organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o caput.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

§5º. A SANEAGO terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º e 4º.

Art. 3º. A SANEAGO poderá realizar os serviços de que trata a presente lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

Art. 4º. Fica assegurado à SANEAGO o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.

Art. 5º. Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, somente a SANEAGO poderá receber em nome do Município e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por quaisquer entidades aos serviços de saneamento básico.

Art. 6º. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos, preferencialmente, com a cobrança de tarifas pela SANEAGO auferidas por subsídios cruzados.

Parágrafo Único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços

Art. 7º. A tarifa dos serviços será fixada pela entidade reguladora, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.

Art. 8º. Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses.

Art. 9º. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. As revisões tarifárias terão sua pauta definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o MUNICÍPIO, através do Conselho Municipal de Saneamento Básico; a SANEAGO e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º. Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º. A SANEAGO poderá ser autorizada a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele não administrados, deste que ouvido do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10. Toda edificação domiciliar permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis, pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 11. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 12. Fica o Município autorizado a transferir à SANEAGO, os bens de sua propriedade, necessários à ampliação do sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

§1º. A transferência a que se refere o caput poderá ser feita através da participação acionária do Município no capital social da SANEAGO.

§2º. Os valores a serem incorporados sob a forma de ações são os constantes da escritura dos bens doados pelo Município, cujos quantitativos serão creditados em conta na contabilidade da SANEAGO, até a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para ditos fins.

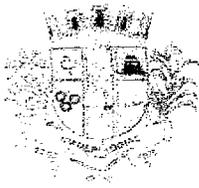
Art. 13. O Município só aprovará novos loteamentos quando os mesmos estiverem, quanto ao saneamento básico, dentro dos padrões técnicos aprovados pela SANEAGO.

Art. 14. Os valores investidos em bens reversíveis pela SANEAGO constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º. Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

§ 4º. A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio ressarcimento dos saídos existentes ao prestador.

§ 5º. O cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo levará em consideração o valor atualizado dos bens, a ser feito por meio de avaliação realizada por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo entre o prestador e o poder concedente, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,
AOS 06 (SEIS) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.**



**DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 022/2018

IPAMERI, 31 DE JULHO DE 2018

EXMO. SR.:
JÂNIO PACHECO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA
IPAMERI - GO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

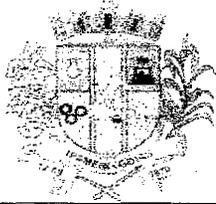
O objetivo do presente Projeto de Lei é a redução da Dívida Ativa Municipal lançada até o exercício de 2017, abrangendo as parcelas não prescritas de Tributos, instituindo o REFIS – MUNICIPAL e concedendo anistia, para incrementar a arrecadação, exceto ITBI.

Sabe-se que os Municípios – e o nosso não foge à regra – acham-se em dificuldades de ordem financeira, em razão à vigência da Lei Complementar nº.: 101/00 – Lei da Responsabilidade Fiscal, pois incorreu qualquer esforço no sentido de arrecadar os tributos, fonte básica da renda das unidades municipais.

Resulta disso a necessidade de reduzir, em tempo recorde, a Dívida Ativa, a fim de ordenar a Administração local, no que concerne à obtenção de receitas antes da ocorrência da prescrição. O montante, da Dívida Ativa, de resto, preocupa e estimula soluções.

De outra parte, ainda, cumpre observar e esclarecer que a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL) permite que os créditos tributários, relativos a multas, juros e correção monetária que não puderem ser anistiados, serão incluídos num parcelamento de forma a não onerar os contribuintes e permitirá que o Município incremente a arrecadação dos valores originais dos tributos e bem assim dos tributos dos anos vindouros.

Além disso, o projeto permite a adequação dos índices de correção monetária dos tributos, ao que vem sendo reconhecido como correto pelo Judiciário, afastando a inconstitucionalidade da atualização do IPCA.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Assim, senhor Presidente, roga-se de V. Excia. estimule os Vereadores no sentido de que aprovem este Projeto Lei com o qual, servindo o povo, ordenam a administração Municipal para a consecução de seus objetivos.

Atenciosamente,



DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.: 061/2018, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Institui Programa para a
Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS
Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

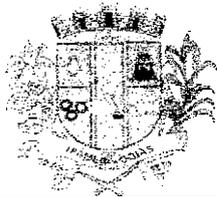
Art. 1º - Fica instituído no Município de Ipameri, o Programa de Recuperação Fiscal - "REFIS MUNICIPAL ano 2018", com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, taxas e programas Municipais, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Taxa de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos em dívida ativa ou não, Ações judiciais Ajuizadas pelo Município, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, sejam decorrentes de obrigação própria.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL, poderá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2018, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Gestão Administrativa Municipal.

§1º - Os pedidos de parcelamento pressupõe:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§2º - O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2018, dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:

I - PESSOAS FÍSICAS

- a) Documento de Identificação;
- b) CPF;
- c) Comprovante de Residência; e
- d) Procuração (quando o imóvel não pertencer à pessoa)

II - PESSOAS JURÍDICAS

- a) Contrato Social;
- b) Documento de Identificação dos Sócios;
- c) Comprovante de Residência dos Sócios; e
- d) Procuração (quando o imóvel não pertencer à pessoa).

Art. 4º - Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no **REFIS MUNICIPAL**, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 03 (três) parcelas, sendo uma entrada e duas sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa e juros, nos seguintes percentuais:

- I – À vista : 99% (noventa e nove por cento) sobre juros e multas;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

II – Em até 03 parcelas: 90 % (noventa por cento) sobre juros e multas.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º - As parcelas mensais vincendas a partir da assinatura do termo de opção do REFIS, estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação Municipal.

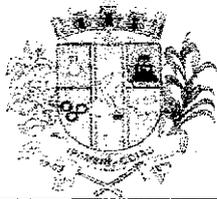
Art. 5º - Na hipótese de atraso no pagamento parcelado, por mais de 30(trinta) dias ou 01 (uma) parcela, fica o mesmo cancelado, não sendo permitido o parcelamento, implicando no acréscimo dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei.

Art. 6º - O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 7º - Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.

Art. 8º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º - O parcelamento de que trata o Artigo 4º desta Lei, somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – 01 UFIP – R\$59,63 (cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de Dotação Orçamentária própria do orçamento 2018.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2018.



DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 057/2018, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Goiás e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§2º - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º - O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

I - não manter o fechamento do seu terreno através de muro de fecho de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura ou construção de mureta de alvenaria com a altura mínima de 40cm (quarenta centímetros) acima do solo e o restante sendo complementado com alambrado até altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II - não possuir no seu imóvel portão de acesso;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

III - não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30 cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

Parágrafo Único - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

Art. 4º - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Ipameri;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b);

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - Infração prevista no inciso I: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Infração prevista no inciso II: multa de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais);



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

III - Infração prevista no inciso III: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - Infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

V - Infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de R\$ 300,00 (seiscentos reais);

VI - Infração prevista no inciso V: multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do IPCA - Índice De Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo.

§3º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 6º - Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§1º - O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§2º - Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário a que pertence a Autoridade que analisou a defesa, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§3º - O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§4º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§5º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 7º - A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer, nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único. O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 8º - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 9º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar, instituído pela Lei Municipal nº 2.935/2013.

Art. 10 - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - Secretaria Municipal de Infraestrutura; e

IV - Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Jânio Pacheco
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 0059/2018, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Reestrutura o Sistema de Controle Interno do Legislativo e altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.361/2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Reestrutura o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ipameri, Estado de Goiás, instituído pela Lei Municipal nº 2.361/2003.

Parágrafo Único - O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores local obedecerá ao disposto na Resolução Normativa nº 004/2001/TCM/GO e as determinações dos arts. 74 e 75 da Constituição Federal e art. 82 c/c o art. 29 da Constituição Estadual, e funcionará de forma independente e discricionária do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, respeitando, assim, a independência político-administrativa das esferas do Poder Público Municipal.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno é o conjunto de ações de todos os agentes públicos para que se cumpram, na Administração Pública, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também a legitimidade, economicidade, transparência e objetivo público.

Art. 3º - As atribuições do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ipameri, para assuntos corporativos e institucionais estabelecidas na Lei Municipal nº 2.361/2003, em especial:

I - Comprovar a legalidade e proceder à avaliação dos resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade dos atos do Poder Legislativo;

II - Promover auditorias internas periódicas visando o levantamento de possíveis desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis,

III - Revisar a adequação da estrutura administrativa da Câmara Municipal ao cumprimento dos seus objetivos e metas;

IV - Promover o estudo de casos com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais; e



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

V - Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 4º - O art. 2º da Lei Municipal nº 2.361/2003, que “Institui o Sistema de Controle Interno do Legislativo”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica criada, na Secretaria da Câmara Municipal, a Chefia do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

§1º - O servidor efetivo designado para a Chefia do Sistema de Controle Interno do Legislativo exercerá essa função concomitantemente com as atribuições do seu cargo.

§2º - Pelo exercício da função de Chefe do Sistema de Controle Interno do Legislativo, o servidor fará jus a Gratificação de até 100% (cem por cento) sobre seu vencimento.

§3º - O servidor detentor que houver exercido cargo em comissão constante do *caput* deste artigo, por 5 (cinco) anos completos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, terá incorporado a sua remuneração como vantagem pessoal e, em parcela autônoma, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§4º - A Gratificação constante desse artigo, não poderá ser recebida pelo servidor acumuladamente com outra de mesmo título, excetuada a cumulação até o limite de percentual previsto neste artigo.

§5º - O Chefe do Sistema de Controle Interno encaminhará, bimestralmente, ao Presidente da Câmara Municipal relatório de suas atividades. ”

Art. 5º - As atividades do Sistema de Controle Interno da Câmara poderão ser disciplinadas por instruções normativas do próprio chefe do órgão, respeitadas as condições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Resolução Normativa do TCM 004/2001/TCM/GO e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Jânio Pacheco
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 105/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requer providências da Mesa Diretora para junto à **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Que seja realizada a Pavimentação Asfáltica das Ruas 01, 10 e 11, da Vila Peixoto, conforme Ofício nº 002/2018 e abaixo-assinado, anexos.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência tem como objetivo atender à solicitação dos moradores da Rua 1 da Vila Peixoto que apresentaram a necessidade de pavimentação das Ruas supracitadas, já que se encontram em total falta de condições de trafegabilidade.

Acresce-se a isso o fato de que esses moradores estão acumulando prejuízos financeiros e problemas de saúde que afetam, principalmente, idosos e crianças.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em pauta.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Jânio Pacheco
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 062/2018, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Institui, no Município de Ipameri a Campanha “**Janeiro Branco**”, dedicado à realização de ações educativas para a promoção e a difusão da saúde mental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ipameri o “**Janeiro Branco**”, que será dedicado à realização de ações educativas para a promoção e a difusão da saúde mental.

§1º - A campanha de que trata esta lei terá como símbolo um laço branco, devendo o poder público promovê-la e participar de sua divulgação mediante a utilização de decoração, na cor branca, nas sedes da administração pública municipal, nos logradouros públicos e nos monumentos.

§2º - Para a realização das ações educativas no âmbito da campanha de que trata esta lei, serão promovidas, no mês de janeiro, palestras, seminários e cursos, em parceria com entidades públicas e civis do Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 107/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requer providências da Mesa Diretora para junto à **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Em caráter de urgência, o cumprimento da Lei Municipal nº 2.473/2005, bem como ações prioritárias do município, em relação ao transporte escolar universitário e de cursos técnicos profissionalizantes, de acordo com a Audiência Pública, realizada no dia 30/07/2018. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei, que segue anexo.

JUSTIFICATIVA: No dia 30/07/2018, ocorreu no Edifício sede do Legislativo a Audiência Pública, a mesma teve como objetivos e fins discutir, junto aos principais segmentos e com a comunidade, o cumprimento da Lei Municipal nº 2.473/2005 que trata do Programa Bolsa Transporte para os alunos de cursos técnicos profissionalizantes e universitários do Município de Ipameri.

Dessa forma, após a finalização das ponderações realizadas pelos envolvidos, as solicitações foram encontradas, em comum acordo, na tentativa de amenizar toda a problemática que envolve o transporte universitário no município de Ipameri, assim, como sugestões, por ordem de prioridade, foram solicitadas, de acordo com o Anteprojeto de Lei nº 006/2018, constante no anexo.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Alisson Rosa
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 006, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.473/2005, que autoriza o Poder Executivo instituir o programa Bolsa Transporte para os alunos e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos IV e VI e parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.473/2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º -

IV - apresentar semestralmente atestado de frequência escolar igual ou superior a 75% (oitenta e cinco por cento);

VI - pertencer à família cuja renda per capita seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou (constantes do CadÚnico), sendo que para aferição da renda familiar o beneficiário deverá apresentar, no ato do cadastramento, fotocópias dos comprovantes de rendimento de todos os membros da família que sejam assalariados.

Parágrafo único - O beneficiário que tiver extinta a bolsa por qualquer infração descrita nos incisos I a VI, poderá requerer nova inscrição somente após 06 (seis) meses. ”

Art. 2º - Os incisos I e II do art. 4º da Municipal nº 2.473/2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º -

I - de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os beneficiários que estejam matriculados nas instituições de ensino distantes a mais de 50 Km (cinquenta quilômetros) de seu domicílio, e;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para os beneficiários que estejam matriculados nas instituições de ensino distantes a menos de 50 Km (cinquenta quilômetros) de seu domicílio”.

III – Integral para os beneficiários com necessidades especiais.

Art. 3º - O art. 5º da Lei Municipal nº 2.473/2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 5º** - Serão oferecidas 400 (quatrocentas) vagas para transporte escolar universitário e de cursos técnicos profissionalizantes, distribuídas proporcionalmente, de acordo com o quantitativo de matriculados nas cidades, constantes do art. 1º.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA SESSÕES, aos 07 de dias do mês de agosto de 2018.

Alisson Rosa
Vereador



REQUERIMENTO Nº 108/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Em caráter de urgência, que seja transformada em mão única o trânsito de veículos da Rua Marechal Floriano Peixoto até a Rua Vereador Artur A. Porto, nas imediações da Praça João Emídio Carneiro (Praça do Rosário).

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência visa atender a comunidade e comerciantes daquela localidade, tendo em vista que, atualmente, a quantidade de acidentes de trânsito aumentou bastante. Nesse sentido, trata-se de uma travessa de acesso e, diga-se de passagem, muito estreita, porém convive atualmente com alto fluxo de veículos de passeio e de cargas, dificultando e colocando em risco a segurança dos pedestres e motoristas que por ali trafegam.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em tela.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Alisson Rosa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 058/2018, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos financiados por recursos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais para a abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos.

§1º - Para fins do disposto nesta lei são considerados artistas locais aqueles que residem do Município em que ocorre o show ou a apresentação musical.

§2º - A forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais deve ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura, conjuntamente, com o diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta desse, do responsável pela produção do evento.

Art. 2º - A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme a regulamentação.

Parágrafo Único - O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução de 70% (setenta por cento) do valor integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora Mara Ney



REQUERIMENTO Nº 106/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requer providências da Mesa Diretora para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Em caráter de urgência, relatório de todos os bens imóveis públicos do Município de Ipameri, bem como as respectivas matrículas de registro.

JUSTIFICATIVA: A solicitação do meu intermédio vem de encontro com a necessidade desta Casa Legislativa informar à comunidade sobre o Patrimônio Público Municipal com fidedignidade, bem como informações no que se refere às certidões conforme solicitações de recursos e emendas para melhoria e ampliação de escolas municipais, dentre outros pedidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que aprovemos o requerimento proposto.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Douglas Evangelista Troncha
Vereador